Acórdão: 17.410/07/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119206-29

Impugnante: Mauro Lúcio dos Santos Júnior

Proc. S. Passivo: Everton Dias

PTA/AI: 15.000001183-61

CPF: 074833426-25

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado falta de recolhimento do imposto incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima, devido por um dos herdeiros, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.426/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCD), pelo Autuado, relativamente à transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima.

Exige-se o imposto devido e a Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II da Lei 14.941, de 29 de janeiro de 2003, por ser mais benéfica, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c" da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41 a 57, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- em preliminar, sustenta a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, já que teve dificultada a sua defesa, porquanto a tipificação da infração foi feita de forma genérica, principalmente no que se refere ao artigo 4°, que é composto de dois parágrafos e dez itens, sem ter havido qualquer individualização de infração;
- alega, ainda em preliminar, que a Lei 12.426/96 foi colocada acima de uma legislação federal que é mais abrangente e, que trata não só da abertura da sucessão, mas também do momento da apuração do monte mor e do pagamento do imposto, assegurando a impossibilidade de exigência de multa moratória e juros, antes da homologação dos cálculos do imposto pelo Poder Judiciário, o que até a presente data não ocorreu;
- no mérito, ressalta que o inventário ainda é litigioso, haja vista divergências existentes entre herdeiros e viúva meeira, quanto ao recolhimento dos

impostos e que as partes chegaram a um consenso somente em relação à partilha, cujo acordo foi homologado pelo MM. Juiz;

- argumenta que nem o próprio Fisco tem certeza do valor a ser pago, uma vez que já alterou os cálculos por diversas vezes e traz à colação três planilhas demonstrativas dos valores devidos pelos quinhões e partes do parecer do ilustre promotor de justiça;
- aduz que os cálculos levaram em conta uma partilha igual entre os dois herdeiros, ao passo que deveria levar em consideração o valor percebido por cada um, principalmente porque o herdeiro Leonardo recebeu quantias e bens superiores ao herdeiro Mauro;
- requer acolhida aos pedidos constantes da impugnação, a fim de que sejam refeitos os cálculos para o devido recolhimento do ITCD, e após a extirpação dos juros e multas, sejam estes apresentados ao poder judiciário para homologação, quando serão devidamente pagos dentro do prazo estipulado pelo Código de Processo Civil.
- O Fisco, manifestando-se nos autos às fls. 107/111, refuta todos os argumentos apresentados pela Impugnante, asseverando o seguinte:
- que a tipificação da base de cálculo não foi feita de forma genérica, pois efetivada corretamente no *caput* do artigo 4°, conforme estampado no AI;
- informa que desde 1997, com a edição da Lei 12.426, o marco do prazo para pagamento do ITCD foi deslocado da "sentença homologatória" para "dias contados da data de abertura da sucessão", o que não implica que a legislação tributária estadual foi colocada acima de legislação federal;
- alega que houve revisão do cálculo que não importou em modificação do valor do imposto devido pelo quinhão (em UFEMGs: 10.591,84), já que a diferença se deu somente em razão da alteração no valor da UFEMG e do percentual de juros aplicados;
- informa, ainda, que, relativamente aos fatos, não existe divergência entre herdeiros e viúva meeira, quanto ao recolhimento dos impostos; o herdeiro da primeira boda (Leonardo), já efetivou o recolhimento do imposto de seu quinhão, sendo que a divergência está somente com a viúva meeira (2ª boda) e seu filho (herdeiro); todos os bens que constam do processo de inventário, e dos apensos, estão relacionados na planilha de fls. 5;
- esclarece que houve modificação do cálculo do ITCD apenas uma vez em virtude de acatamento de argumento na primeira manifestação das partes, que nas demais vezes, houve apenas adequação de valor de UFEMG e juros e que, conforme se verifica às fls. 23 e 27, o valor devido é o mesmo, em UFEMG;
- argumenta que o herdeiro Leonardo recebeu sua parte nas empresas bem após o recebimento da viúva meeira e seu filho (Mauro Júnior), o que resultou em maior valor recebido, pois a empresa continuou com suas atividades após pagamento

das duas primeiras partes (viúva e filho) e, gerou mais lucros; assim, o valor devido ao herdeiro Leonardo era o mesmo do herdeiro Mauro Júnior acrescido dos lucros posteriores, sendo que estes lucros são frutos do herdeiro, não tributados pelo ITCD, já que o valor devido, a título de tributo foi calculado sobre a avaliação judicial realizada em 2002, além do que, se um herdeiro receber quinhão superior ao do outro, haverá a incidência de um segundo ITCD (pela doação), devido pela liberalidade;

- reafirma que nem a legislação do imposto *causa mortis* atual (Lei 14.941/2003) nem a anterior (Lei 12.426/1996) elenca a homologação como prazo para pagamento do tributo;
- por fim, assevera que a multa é devida por estar extrapolado o prazo previsto no inciso I, do artigo 8º da Lei 12.426/1996, qual seja: 180 dias contados da data de abertura da sucessão e os juros são devidos por força da Resolução nº 2.880, de 13.10.1997.

A 2ª Câmara exara despacho interlocutório à fl. 118, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 122/162). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 167/170).

DECISÃO

Das preliminares

O Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, alegando que teve dificultada a sua defesa, porquanto a tipificação da infração foi feita de forma genérica, principalmente no que se refere ao artigo 4°, que é composto de dois parágrafos e dez itens, sem ter havido qualquer individualização de infração.

Depreende-se do quadro "base legal" do Auto de Infração (fl. 02), que a imputação em análise foi embasada no disposto nos artigos 1°, § 1°, inciso I, 4°, 7°, inciso I, 8°, inciso I e 16, todos da Lei 12.426/96.

No caso do artigo 4°, foi mencionado apenas o seu "caput", porquanto pretendia o Fisco referir-se à base de cálculo do tributo devido e não recolhido. Note-se que o § 1° e seus incisos do artigo trata-se de outras hipóteses de transmissão diversas da sucessão legítima e o § 2° do artigo e seus incisos disciplinam os procedimentos para o caso de discordância da avaliação efetuada pela administração fazendária.

Portanto, correta a tipificação efetuada levando em consideração apenas o "caput" do art. 4º da Lei 12.426/96.

Na segunda preliminar argúi-se a ilegalidade da Lei 12.426/96, que foi colocada acima da legislação federal (Código de Processo Civil) que é mais abrangente e, que trata não só da abertura da sucessão, mas também do momento da apuração do monte-mor e do pagamento do imposto.

Também aqui, sem razão o Impugnante. A legislação que rege o ITCD, imposto de competência estadual, é aquela instituída pelo ente tributante, no caso em comento, a Lei 12.426/96, instituída pelo Poder Legislativo do Estado de Minas Gerais e vigente à época do fato gerador. O CPC apenas disciplina os procedimentos a serem observados no processo de inventário que norteia a divisão e partilha dos bens objeto da sucessão hereditária.

Por outro lado, ainda que a legislação mineira pudesse estar contrariando lei maior, como quer fazer crer a Impugnante, o que se admite apenas por amor ao debate, ainda assim o lançamento não poderia ser desconsiderado nesta esfera de julgamento, uma vez que não se inclui na competência deste órgão julgador a apreciação de negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, consoante o disposto no art. 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Do mérito

O feito fiscal versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação (ITCD), pelo Autuado, relativamente à transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima (Inventário de Mauro Lúcio dos Santos).

Os quadros de fl. 5 informam os bens partilhados, a parte que tocou para cada um dos dois herdeiros (Leonardo e Mauro Júnior), excluída a meação do cônjuge supérstite, o valor em UFEMG do quinhão e do ITCD a pagar.

Os bens relacionados no referido quadro guardam perfeita sintonia com a proposta de partilha amigável (fls. 61/62) homologada por sentença pelo MM. Juiz do inventário.

Os valores utilizados foram os declarados pela parte, avaliação judicial (somente para as participações societárias), tudo conforme folhas do processo judicial informadas na coluna "folhas" da referida planilha de fl. 5. Exceções apenas para empréstimo (fl. 17 de processo à parte), bem como para o lote do bairro Campina Verde e o VW Fusca, avaliados pela AF/Divinópolis (fl.18). Os valores atribuídos pelo Fisco foram os venais atribuídos aos bens.

Esclareça-se, por oportuno, que o imposto devido sobre o quinhão do herdeiro Leonardo foi devidamente recolhido, conforme se vê do documento de fl. 95.

É incontroversa a incidência do ITCD na hipótese em comento, na forma prevista no art. 1º da Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis:*

"Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCD - incidirá:

I - no ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bens ou direitos, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)"

O imposto incidiu sobre o valor total dos bens transmitidos e a alíquota aplicada levou em consideração o referido valor decomposto em faixas, na forma prevista na legislação de regência (art. 4º e 5º do diploma legal citado).

"Art. 4° - A base de cálculo do imposto será o valor dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR.

Art. 5° - Na transmissão causa mortis, o imposto devido será apurado da forma seguinte:

I - o valor total dos bens será decomposto em faixas de valor, nos termos da Tabela A. anexa a esta lei;

II - a cada faixa de valor será aplicada a
respectiva alíquota, especificada na Tabela A;

III - o valor total do imposto devido será calculado mediante a soma dos valores apurados na forma dos incisos anteriores, aplicando-se, se for o caso, as reduções previstas nesta lei."

Os cálculos efetuados pelo Fisco estão em consonância com a legislação que disciplina a matéria já tendo sido efetivadas as correções que se faziam necessárias.

O prazo para pagamento do tributo é aquele previsto no art. 8º do diploma legal retrocitado, não procedendo a alegação do Impugnate de que a exigência somente poderá ser efetuada após a homologação dos cálculos pelo MM. Juiz do inventário, como se verifica, *in verbis*:

"Art. 8° - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 9° e 12 desta lei;

(...)"

Também não procede a alegação do Impugnante de que o herdeiro Leonardo recebeu maior quantia de bens, devendo, portanto, pagar tributo de valor maior do que aquele que lhe é exigido. Note-se que os bens devem ser partilhados em partes iguais entre os herdeiros e, conforme salientado pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, o valor a maior recebido pelo herdeiro mencionado decorre de frutos gerados após o óbito.

Os demais argumentos trazidos pelo Impugnante em sua peça defensória são insuficientes para ilidir a imputação fiscal.

Assim sendo, deve-se considerar legítima a exigência do imposto devido na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima, assim como a penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

